



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**KEROLAINE DE OLIVEIRA MACHADO**

**PROGRAMA DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

**Assis/SP  
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**KEROLAINE DE OLIVEIRA MACHADO**

## **PROGRAMA DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Kerolaine de Oliveira Machado  
Orientador: Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

M149p MACHADO, Kerolaine de Oliveira

Programa de proteção a vítimas e testemunhas / Kerolaine de  
Oliveira Machado . -- Assis, 2016.

51p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Fábio Pinha Alonso

1. Proteção-vítimas 2. testemunhas-proteção

CDD 341.4643

# PROGRAMA DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

KEROLAINE DE OLIVEIRA MACHADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Fábio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Me. Carlos Ricardo Fracasso

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à mamãe, que me inspira a ser alguém melhor. Exemplo de mulher batalhadora. Sua vida e fibra é o que me motiva a seguir em frente!

Dedico também à Cláudia Torsani e Antonio Roldão, pessoas queridas, fundamentais nesta jornada.

Dedico, ainda, à todas as vítimas e testemunhas que a cada dia superam seus medos, a fim de lutar contra a impunidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, a Ele toda honra, pois é o planejador de tudo, imensurável a gratidão demonstrada em forma de confiança durante a realização deste trabalho.

Ao meu orientador, professor Fábio Pinha Alonso, por me proporcionar tal experiência, e pela paciência com que me auxiliou nessa caminhada.

À minha mãe, Simone de Oliveira, principal motivadora, a quem tudo devo. Minha irmã Mileni, a qual Deus me proporcionou a alegria de conhecer há pouco tempo. À minha irmã Sindy, agradeço por todos os puxões de orelha que me fizeram crescer; ao meu cunhado “Marinho”, ao meu tio “Lú”, pessoas muito especiais.

Aos meus avós, tia e demais familiares, sintam-se abraçados.

Ao meu namorado, Willian, que me apoiou e incentivou desde o início da minha jornada na faculdade. Aqui não foi diferente.

Agradeço, também, ao meu gato de estimação, Toddy, por me acordar todos os dias às 5h30 da manhã, pedindo ração, fazendo com que eu não perdesse a hora, e o qual me alegra todos os dias.

Não poderia deixar de mencionar as minhas amigas, que seguiram caminhos diferentes, porém, jamais deixaram de estar presentes, O meu muito Obrigada a Bárbara e Stela.

Por fim, agradeço às amigas que a graduação me trouxe. Obrigada pela convivência e dedicação nos estudos, em especial, a Jéssica Furtado e Andressa Barchi e a todos aqueles que de alguma forma, contribuíram com esta caminhada.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

Rudolf von Ihering  
(1818 – 1892)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer o que é o programa de proteção a testemunha, amparado pela lei nº. 9.807/99, e que segue o modelo criado por outros países, cujo intuito é o de combater a impunidade, levando segurança à vítima ameaçada e ao réu colaborador, que são testemunhas de um crime e que colaboram para esclarecê-los, necessitando, para tanto, proteção governamental em conjunto com diversas entidades não governamentais. Busca-se, pois, diante de direitos fundamentais, garantir total segurança ao principal meio de busca pela verdade, qual seja, testemunhas e vítimas. Trará o presente a evolução histórica do programa inserido no vasto campo do Direito Penal, de modo a expor a sua eficácia, não esquecendo de demonstrar o seu funcionamento prático.

Salienta-se, ainda, que aludida pesquisa tem por objetivo trazer conhecimento sobre o Provita, aprofundar sua imprescindibilidade junto ao combate da violência, bem como trazer segurança à sociedade que volta e meia se vê intimidada por criminosos.

**Palavras-chave:** Provita, Eficácia, Dignidade da Pessoa Humana.



## ABSTRACT

This paper aims to clarify what is the witness protection program, supported by no law. 9.807 / 99, and following the model set by other countries, whose aim is to combat impunity, bringing security to the threatened victim and collaborator defendant, who witness a crime and that contribute to enlighten them, needing to Therefore, government protection in conjunction with various non-governmental entities. Search is therefore on fundamental rights, ensure full security to the main means of search for truth, that is, witnesses and victims. Will present the historical evolution of the program within the broad field of criminal law, in order to expose their effectiveness, not forgetting to demonstrate its practical operation.

It is noted also that alluded research aims to bring knowledge of Provita, deepen their indispensability next to combating violence and bring security to the society that now and then you see intimidated by criminals.

**Keywords:** Provita, Effectiveness, Human Dignity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. PROVITA – PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS .....</b>	<b>12</b>
2.1. PRINCÍPIOS.....	12
2.1.1. Direito à vida.....	15
2.1.2. Dignidade da Pessoa Humana .....	17
2.1.3. Direito à intimidade.....	19
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	22
2.2.1. O modelo de funcionamento comparado com outros países .....	24
2.3. DEFINIÇÃO.....	26
2.4. RÉUS COLABORADORES.....	27
2.5. PROVA TESTEMUNHAL .....	29
2.6. SISTEMATIZAÇÃO DO PROVITA – O SEU FUNCIONAMENTO.....	32
2.6.1. Requisitos para ingresso no Provita.....	34
2.6.2. Causas de exclusão da vítima do Provita .....	35
2.7. REFLEXOS MUDIÁTICOS .....	36
2.7.1. Considerações sobre o Provita no caso Mércia Nakashima – Aplicação para testemunha.....	36
2.7.2. Considerações sobre o Provita no caso Nezinho Alencar – aplicação para vítima 37	
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>4. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>
<b>5. ANEXOS .....</b>	<b>45</b>
5.1. ANEXO A .....	45
5.2. ANEXO B .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

Cabe aos operadores do direito a busca constante de mecanismos para viabilizar o convívio social, garantir a consumação cotidiana de direitos fundamentais indispensáveis, como dignidade da pessoa humana, preservação da intimidade, plena integridade do direito à vida em toda sua concepção, seja na ótica da saúde física ou psicológica, como também na seara da liberdade.

Dentro deste ideal, o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas ameaçadas, vem aplicar aludido dogma de forma prática e efetiva para com vítimas e testemunhas.

Buscando a diminuição da impunidade, tal caminho, inicialmente, foi traçado por organizações não governamentais de defesa dos Direitos Humanos em proteção à vida de testemunhas e vítimas colaboradoras.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo estudar o impacto e eficiência ao combate da impunidade e da marginalidade, traduzindo em melhor aproveitamento de testemunhas e vítimas para a conclusão de crimes, imputando aos infratores suas penas, sem qualquer receio de equívoco. Paralelamente a isso, é possível um ordenamento obter tal êxito sem comprometer a integridade da pessoa em seu aspecto bidimensional (físico e psicológico), bem como a sua intimidade, ou seja, sujeitar a vítima – até então já atormentada pela violência – às ameaças e demais consequências que por ventura o criminoso, provavelmente sem as restrições de liberdade, possa vir a causar?

Diante de tal indagação, o presente estudo se apresenta em três capítulos. No primeiro, o enfoque é nortear o leitor em preliminares, destacando conceitos, apresentando a ideologia existente por detrás do Provita, chegando-se, inclusive, a apresentar, mesmo que brevemente, ponderações principiológicas, no que concerne aos direitos fundamentais.

Num segundo momento, passa-se ao estudo sobre o programa em si, a evolução histórica, com seus respectivos avanços – e até mesmo eventual retrocesso – salientando a sua finalidade, os seus problemas, avanços, principais desafios, o tratamento destinado aos beneficiados, ao público alvo e sua perspectiva de vida, durante o programa, além de demonstrar a sua reinserção social. Ademais, demonstrar-se-á, o seu aspecto jurídico,

reflexos midiáticos, isto é, análise da desenvoltura do Provita diante de aplicações de casos conhecidos pela mídia brasileira.

Posto isso, sana-se a problemática trazida à tona, concluindo-se pela eficácia do Programa Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas, bem como eventual necessidade de melhoria, apresentando um estudo que viabilize seu pleno conhecimento sobre o tema aqui discutido.

Consigna-se que diante de pouco conteúdo doutrinário a respeito do tema aqui eleito, buscou-se bibliografia junto à trabalhos acadêmicos e cartilhas elaboradas pelo Ministério Público Federal, realizando, para tanto, fichamento de artigos e teses de mestrados e doutorados. Paralelamente a isso, buscou-se a viabilidade de apresentação de estatísticas, bem como casos de inserção do Provita em situações narradas pela mídia televisiva brasileira.

Da necessidade em se viver em sociedade, o homem, a fim de melhor sua qualidade de vida, busca dialogar com outros de sua espécie de modo que, tendo em vista de inúmeras situações cotidianas, nas quais, ensejavam diversos conflitos, este se vê diante da imprescindibilidade em organizar-se.

Eis, desse modo, o início de um ligeiro risco do que entendemos por civilização. Interessante que simultaneamente a este princípio de sociedade, advém a concepção de Estado, algo viabilizado pelo direito, cujo o qual tem por finalidade regular as relações humanas, proporcionando conduta padrão às pessoas para vislumbrar um ideal harmônico de convivência, isto é, paz social.

Pautando-se, inicialmente, em uso e costumes, certo é que mandamentos genéricos norteavam nossos antepassados a fim de distinguirem entre o certo e o errado. Diante disso, destaca-se o direito natural que, nas palavras de Bobbio (1995, p. 16.):

(...)prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existem independentemente do fato de parecerem boas a alguns e má a outros. Prescreve, pois, ações, cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais).

Depreende-se assim que há uma lei natural decorrente da própria natureza humana.

## 2. PROVITA – PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

### 2.1. PRINCÍPIOS

A partir do acima explanado, têm-se que princípios são as bases de todo ordenamento jurídico. Salienta-se que, não há qualquer intenção aqui em apresentar de forma farta, todo o estudo principiológico.

Com origem no latim, a palavra princípio, *principium*, que segundo Tersariol (1996, p. 352), se define como sendo “aquilo de que algo procede na ordem do conhecimento ou da existência; origem; começo”.

Segundo Reali (2003, p. 37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis.

Os principais princípios que garantem proteção à pessoa humana, se encontram consagrados no ordenamento jurídico de forma externa – internacional – e interna – v.g., Constituição Federal de 1988.

Quanto à seara internacional, apresenta-se como principal fonte a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não obstante a previsão intercontinental, o constituinte brasileiro, pecando pelo excesso, e com razão, porquanto pleitear total zelo contra ao retrocesso de avanços protecionistas, destinou ao seu artigo 5º espaço para elencar direitos previstos na declaração supra com caráter pétreo.

Segundo Soriano (2012, p. 21):

“Os direitos humanos, em grande medida, representam prerrogativas da pessoa humana em relação ao Estado. Em outras palavras, os direitos humanos limitam o poder estatal e permitem as liberdades individuais, o que significa dizer que o Estado não pode violar direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a igualdade. (...) O Estado deve atuar coibindo as violações de direitos fundamentais praticadas outrem”.

No que tange, propriamente, aos direitos fundamentais, destaca-se a divisão histórica em três dimensões, segundo Sarlet (2004).

Quanto à primeira dimensão, os direitos fundamentais são carregados de cunho individual frente ao Estado, isto é, houve expressiva demarcação de zona de não-intervenção do Estado, prevalecendo autonomia individual em face de seu poder, constituindo verdadeiros “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.

Neste quadro, merece destacar, em suma, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, bem como liberdade de expressão.

Quanto à segunda dimensão, esta prima pela maior relevância de direitos econômicos, sociais e culturais, haja vista a conjuntura da revolução industrial, que demonstraram fragilidade social e econômica, razão em que se atribuiu ao Estado atuação a realização de justiça social. Tal dimensão, adentrou-se ao direito pátrio, por intermédio da Constituição Brasileira de 1824. São Exemplos de políticas sociais a saúde, educação, trabalho, greve.

Por isso, quanto aos direitos da terceira dimensão, estes, segundo o aludido autor, também são denominados como “direitos de fraternidade ou de solidariedade, deixando de focar apenas no indivíduo, mas em grupos, isto é, na coletividade. São, pois, os direitos rotulados como “Direitos Difusos”. Pertencem a este grupo os direitos à paz, ao desenvolvimento, meio ambiente e qualidade de vida. Tais direitos possuem como característica a titularidade coletiva indefinida e indeterminável.

Ocorre, todavia, que para outros doutrinadores, há em tela atualmente direitos de quarta dimensão. Estes, segundo Vicente Barreto (1994), “resultam dos novos conhecimentos e tecnologias resultantes das pesquisas biológicas contemporâneas”.

Ademais, segundo Bonavides (2010, p. 569 apud LENZA, 2012, p. 960), assevera que: “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”.

Vale dizer também que referidos direitos fundamentais possuem como características, a historicidade, universalidade – destinam-se à todos os humanos -, ilimitabilidade - havendo conflito entre estes, haverá necessidade de efetuar a ponderação destes -, concorrência entre si, isto é, podem incidirem ao caso concreto de forma simultânea e a sua irrenunciabilidade, conforme leciona LENZA (2012).

Além destes, destaca-se ainda a inalienabilidade, bem como a imprescritibilidade, ponderados pelo Ilustre José Afonso da Silva – SILVA (1996).

Todavia, possibilitar a efetiva aplicação de direitos fundamentais, não basta apenas observá-lo, imperioso é se ter ciência de que tal sujeição implicará em dever a outrem.

Nesse passo, Pedro Lenza, de forma esquematizada traz a lavra de Dimoulis; Martins (2011, p. 76-80 apud LENZA, 2012, p. 969), asseverando os seguintes deveres fundamentais:

Dever de efetivação dos direitos fundamentais: sobretudo os *direitos sociais e garantias das instituições públicas e privadas*. Estamos diante da necessidade de atuação positiva do Estado, passando -se a falar em um Estado que tem o dever de realizar os direitos, aquela ideia de Estado prestacionista;

Deveres específicos do Estado diante dos indivíduos: como exemplo, os autores citam o dever de indenizar o condenado por erro judiciário, o que se dará por atuação e dever das autoridades estatais;

Deveres de criminalização do Estado: a Constituição determina que o Poder Legislativo edite atos normativos para implementar os comandos, como no caso do art. 5.º, XLIII, devendo haver a normatização do crime de tortura;

Deveres dos cidadãos e da sociedade: como exemplo os autores citam o dever do *serviço militar obrigatório* (art. 143, CF) e a *educação enquanto dever do Estado e da família* (art. 205);

Dever de exercício do direito de forma solidária e levando em consideração os interesses da sociedade: como exemplo os autores citam o *direito de propriedade* que deve ser exercido *conforme a sua função social* (art. 5.º, XXIII, da CF);

Deveres implícitos: segundo Dimoulis, “existem tantos deveres implícitos quantos direitos explicitamente declarados”, consistindo referidos deveres em ação ou omissão. E conclui no sentido de que “o direito de uma pessoa pressupõe o *dever de todas as demais* (quando se aceita a tese do efeito horizontal direto) e, *sobretudo, das autoridades do Estado*”

Deste modo, observa-se atribuições ao Ente Estatal, aos cidadãos para que se busque garantir a execução dos direitos fundamentais para que se desfrute um ideal harmônico.

Posto isso, passa-se à seletiva de determinados direitos fundamentais que baseiam a existência do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas.

Tal afinamento de direitos fundamentais aqui arguidos, se justifica, não pela pretensão de se formular classificação quanto à grau de importância, mas como meio de se viabilizar o presente estudo, no qual possui a finalidade de apresentar o Provita.

Diante disso, apresenta-se dois dos cinco direitos fundamentais básicos, enumerados no *caput*, quais sejam, direito à vida, direito à liberdade, segundo Alexandrino (2008).

### **2.1.1. Direito à vida**

No que concerne, ao direito à vida, este é sem dúvida o bem maior do nosso ordenamento jurídico, tamanha a sua importância. É dever do Estado angariar meios que busquem concretizar este princípio, como já salientado, para que se vise o propósito de uma vida digna e de qualidade.

Tal afirmativa é bem delineada por Branco (2013, p. 255) em sua lavra que resultou em grande obra constitucional conjunta com o Ilustríssimo Gilmar Mendes, ministro do STF:

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Nesse sentido, o direito à vida traz em sua essência duas formas de interpretação e aplicação no mundo jurídico.

Num primeiro olhar, aludido direito se encorpa como um verdadeiro direito de defesa, cujo o qual busca-se impedir que o Estado, através de seus poderes, se volte contra o humano e pratique atos atentatórios contra a sua existência. Vale ponderar que referido prisma, ora em análise, impede não só ao Estado em ceifar o direito à vida, mas também aos demais



indivíduos que compõem a sociedade, posto que estes é defeso agredir tal direito. Eis, pois, a interpretação que se pode definir como sendo a Dimensão Negativa do direito à vida (BRANCO, 2013, p. 259-260).

Através de tal interpretação do direito à vida, dada por Paulo Gustavo Gonet Branco, primordial para a confecção deste texto – destinado à Conclusão de Curso – trazer à discussão a dimensão positiva do direito à vida pontualmente destacada pelo supracitado autor:

(...) outra, positiva, que se traduz numa “pretensão jurídica à proteção, através do Estado, do direito à vida (dever de proteção jurídica) que obrigará este, por ex., à criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e de uma organização judiciária. (...) O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas”.

Com efeito, se o poder público vislumbra a menor possibilidade de risco à integridade de algum de seus cidadãos, em qualquer circunstância, este deve criar medidas sociais efetivas para coibi-las, pois, do contrário, pecou gravemente contra à essência do seu existir, isto é, trata-se de evidente falha estatal. Destarte, não proporcionar medidas protecionistas às pessoas ameaçadas, debilita demasiadamente a proteção do direito à vida. (BRANCO, 2013, p. 260).

Diante desse dever, pertence ao Estado, a obrigação em efetivar à segurança de vítimas e testemunhas de crimes praticados por outrem, pois do contrário, isto é, deixá-los à mercê de marginais, causaria grave atentado à vida, e conseqüentemente demonstraria a sua ineficiência – o que justificaria a indagação de seu existir.

Todavia, de grande valia, o esforço trazido pelo Estado ao voltar-se à estas pessoas que já sofrem diante do cenário de crime presenciado, ainda que tenha sido como mera testemunha, não podendo de modo algum ficarem sujeitas às represálias de criminosos sem escrúpulos, que para a sua perpetuação no crime, bem como garantia de impunidade, não medem esforços em coagirem suas vítimas e testemunhas, ao implantar políticas que visem à sua proteção.

### 2.1.2. Dignidade da Pessoa Humana

A proteção às vítimas e testemunhas é meio para não apenas garantir um direito à vida, porquanto de que valia é viver tão somente sem qualquer condição razoável que proporcione bem-estar, saúde física e mental?

Em verdade, tal direito fundamental – em tópico anterior discutido, emana outra série de princípios e direitos. No presente tema, busca-se demonstrar que o direito das pessoas à vida, deve-se tê-la proporcionando-a de forma digna.

Com isso, o direito deve sempre perseguir a solução de conflitos pautando-se sempre na premissa que o homem é o início de qualquer política garantidora de direitos, mas também de seu fim como bem destacado pelo Juiz de Direito, André Gustavo Corrêa de Andrade:

Vale dizer que todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica.

Diante disso, referido autor arremata seu raciocínio dizendo que “por essa razão, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem no homem, fundamento de todo o dever-ser”.

A qualidade de cada ser humano que o faz merecer de respeito e consideração por parte da sociedade e por parte do Estado, traz um sistemático conjunto de direitos e deveres fundamentais, como já dito, garantindo-se a vedação de qualquer ato atentatório a dignidade humana, isto é, situações degradantes e desumana. Com efeito, busca-se garantir condições mínimas de existência com escopo de propiciar saúde e relacionamento em sociedade. (SARLET 2001, p. 60 apud ANDRADE, 2008, p. 2-3).

Partindo-se de que a dignidade humana é concebida por intermédio de um conjunto de direitos existenciais, deve o Estado, ainda que o particular não o queira, isto é, renuncie, efetivar a aplicação destes direitos, por supostamente se achar indigno para possuí-la. Depreende-se, deste modo, que os indivíduos não têm direitos essenciais, mas que estes são constituídos por tais direitos.

Com efeito, Andrade (2008, p. 4) diz que:

Quando se atribui a alguém a pecha de indigno ou quando se afirma que alguém não tem ou perdeu a dignidade a expressão está a ser utilizada com sentido diverso, para fazer referência ao conceito desfrutado por alguém no meio social, à sua respeitabilidade. A qualificação de indigno não pode, portanto, ser tomada como referente a alguém privado de direitos existenciais, mas a alguém merecedor de censura, castigo ou pena, em razão de algum comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito.

É por tal razão que não importa o delinquente que um indivíduo tenha se tornado, por força da prática de determinado tipo ou contravenção penal que lhe tenha sido imputado, este sempre terá a efetiva defesa de suas prerrogativas quantos aos seus direitos existências pelo Estado, enquanto este lhe aplica a punição devida.

Vislumbra-se, desta forma, a aplicação do princípio da igualdade, posto que independente da pessoa, de sua característica ou comportamento social, este sempre terá direito à preservação de sua dignidade, por sê-la atributo de todos as pessoas.

Posto isso, levando-se também, o quadro de pessoas vitimadas pela criminalidade, não se pode “dar as costas” no momento em que mais precisam, ou simplesmente, buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem o menor respeito ao ser humano que ali se encontra, agindo sem qualquer preparo psicopedagógico, porquanto estas estarem fragilizadas emocionalmente.

Obrigatório é a criação de mecanismos capazes de garantirem a efetiva preservação de sua dignidade, isto é, respeito aos seus direitos existenciais, tais como à vida, à saúde (em todas as suas vertentes), à sua intimidade e convívio com seus entes próximos, bem como à paz.

Outra medida a ser preservada e incentivada pelo Estado às vítimas e testemunhas inscritas no Provita – programa destinado a proporcionar vida digna – é permitir que elas tenham “liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões”. (ANDRADE, 2008, p. 6).

Em outras palavras, após o trauma vivenciado pelas vítimas de uma sociedade marginalizada, estas possuem e devem serem instigadas à retomar suas vidas e cotidiano, mas também recomeçar com novos planos de vida, caso seja preciso a inserção desta em outro meio social.

Corroborar-se às afirmativas de dever da sociedade e do Estado em proporcionar a igualdade, permitir e incentivar a liberdade, pela simples leitura do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

### **2.1.3. Direito à intimidade**

Posto isso, vale dizer, neste estudo, que o direito à intimidade, seja talvez, uma das grandes colunas que sustentam o programa de proteção às vítimas e testemunhas.

Referido direito consiste em limitar a liberdade de comunicação social, posto que se respeita o direito à privacidade, à imagem e à intimidade do ser humano. Ora, possuir um tempo hábil em que se possa desfrutar de momento próprio, sem exposições é meio de garantir melhor qualidade de vida, principalmente no que concerne à saúde mental do indivíduo.

Nesse sentido Costa Júnior (2007, apud BRANCO, 2013, p. 280) ensina que o direito à privacidade é modo de possibilitar ao indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”.

Depreende-se, deste modo, que o direito à intimidade é verdadeiramente um descanso em que o indivíduo tem em seu favor da desgastante rotina que possui para que este desfrute de sua paz interior.

Vale destacar a ponderação de Branco (2013, p. 280):

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade.

Salienta-se que estar a constante observação de terceiros implica-se em constante cobrança de nossas atitudes, ora acertadas, já em outras erradas, acarretando grande desequilíbrio emocional, impedindo, pois, uma auto avaliação e criação de metas de vida (BRANCO, 2013, p. 280-281).

Quanto à análise deste importante direito, define Ferraz (p. 77 apud BRANCO, 2013, p. 281):

(...) um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular”.

A efetiva aplicação do direito à intimidade às vítimas e testemunhas de crimes é de suma importância. É que como se observa, de costume, aludido direito proporciona série de benefícios ao indivíduo. Para estes, tal direito recai sobre eles, de modo ainda mais imperioso por uma série de fatores.

Num primeiro momento, para casos em que há grande repercussão midiática (situação que será melhor analisada em momento oportuno), a vítima encontra no direito à intimidade refúgio não só do drama e trauma vivenciado, mas também se evita o contato com reportagens que podem causar constante lembranças da situação que presenciou.

Com efeito, o direito à intimidade impõe à imprensa limitação ao direito de expressão, posto que entre a valoração da liberdade de expressão e o direito individual de proteção, aquela sofre expressivo recuo, já que ao inserir o indivíduo nos benefícios do Provita, possibilita tal blindagem.

Por outro lado, o Provita diante do programa de proteção às vítimas e testemunhas, garante a estas, blindagem de seus maus feitores, enquanto estes não recebem a punição devida através da tutela jurisdicional, já que cabe a esta aplicar a pena prevista no tipo penal aplicado ao caso.

Poder-se-ia cogitar a desnecessidade da invocação deste direito ou até mesmo do Programa protetional em estudo para os casos em que se há decretada a prisão preventiva aos suspeitos. Todavia, insta dizer que nem sempre os suspeitos são os verdadeiros autores do delito, sendo que estes por vezes não estão sozinhos na empreitada criminosa, tendo em determinadas situações uma organização criminosa presente em segundo plano.

Destarte, a aplicação do direito à intimidade é meio garantidor de maior segurança, mas também de saúde psicológica à testemunha e vítima não só para o primeiro momento (quando se tramita o inquérito criminal ou processo crime), mas também após a aplicação de sentença condenatória, posto que em determinados casos, a vítima ainda precisa de efetiva proteção Estatal.

No âmbito processual, o direito à intimidade, também ainda é presente, quando há a decretação, pelo juiz singular, de segredo de justiça em eventual processo que por este Juízo tramite. Nestes casos, as informações contidas no processo, é limitada a determinadas pessoas, não tendo qualquer pessoa acesso a elas. Como resultados, a intimidade da vítima é melhor preservada.

## 2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Provita – Programa de Proteção às vítimas e testemunhas possui o objetivo de garantir segurança às vítimas e testemunhas que colaboram com a prova testemunhal, e que por isso tem suas vidas ameaçadas. Foi implantado no Brasil por uma Organização não governamental, de Pernambuco, criada em 1981, o GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares, que atua em prol da justiça e segurança, contribuindo com a democratização e o fortalecimento do Estado.

Referida ONG, foi fundada por um grupo de advogados que inicialmente procuravam trabalhar a educação jurídica popular, buscando autonomia do movimento popular, que tinha como principal interesse o desempenho de solo urbano.

Mais tarde, passou-se a discutir sobre a importância da participação da sociedade nas assembleias constituintes, a fim de se tratar sobre a inclusão de novos direitos fundamentais, pois seus atos passaram a serem voltados ao direito à justiça e à segurança dos cidadãos.

Tal entidade, criou em 1995, o Provita em Pernambuco, objetivando reduzir a criminalidade e impunidade do Estado. Com isso, o governo federal reconheceu o programa em 1998, criando assim, uma parceria entre o Ministério da Justiça, que através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, firmou um convênio entre Estado e entidade para apoiar tal projeto e, ainda, incluir no PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos.

Em 1999, o GAJOP, passou a atuar com base na lei Federal nº 9.807 de 13 de Junho de 1999 e a lei Estadual n ° 13.371/2007, atendendo os direitos à justiça e segurança da sociedade, que até então, não possuíam amparo legal. A partir daí, foram adotados o programa em alguns Estados como o Espírito Santo, Bahia e Rio de Janeiro, com seus programas próprios.

Hoje, o programa Estadual conta com a instalação em 17 Estados, sendo eles (AC, AL, AM, BA, CE, ES, MA, MG, MS, PA, PR, PE, RJ, RN, RS, SC e SP) e no Distrito Federal, e criado também o programa Federal, que abrange a todos os outros Estados que ainda não possuem tal programa instalado. Dentre os objetivos do GAJOP, estão o de contribuir pela proteção da integridade física e moral, bem como a vida, ou seja, resguardar os Direitos fundamentais com a segurança de alguém que luta pela democracia e os direitos dos cidadãos.

Com o surgimento da Lei Federal de 9.807 de 13 de junho de 1999, o programa passou a ver concretizados os seus objetivos que possuem o dever de produzir a manutenção dos programas, bem como atuar diretamente na busca pela concretização de tais objetivos, como está positivado na Lei federal:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Observa-se que se trata de delegação de poder, em que a prestação dos serviços do Estado, é distribuído a outras pessoas jurídicas, que são as entidades que colaboram com a realização do Provita.

Interessante dizer que o Provita Estadual, quando existente em um Estado, atua mesmo que em processo de competência da justiça federal, em contrapartida o programa Federal, como já mencionado, atua nos demais estados em que não existem os programas próprios de proteção a testemunha, segundo Gavronski (2013, p. 19-20):

Vale dizer: o programa federal não se destina à proteção das vítimas e testemunhas de processos ou inquéritos conduzidos pelas autoridades federais nem vice-versa. A expressão, “no âmbito de suas competências” constante do art. 1º, refere-se a competências administrativas estabelecidas nas normas regulamentares do programa e não a competências judiciais. Esse é, ao menos, o entendimento que hoje predomina em todo o país, referendado pela Coordenação Geral de Proteção a



Testemunhas da Secretaria Especial de Direitos Humanos, que entende competir ao programa federal o atendimento dos casos oriundos de estados em que ainda não há programas estaduais (atribuição subsidiária); e aos próprios programas estaduais todos os casos relativos a fatos ocorridos nos respectivos territórios, sejam eles da competência da Justiça Federal ou Estadual, para o que contam com significativo aporte de recursos repassados pela União. Além desse repasse, que serve de amparo financeiro para o entendimento vigente, confirmado nos vários convênios firmados pelo ente federal com os estados, igualmente o corrobora a amplitude da atribuição conferida ao programa federal pelo Decreto 3518/2000, que em nenhum momento restringe o espectro de beneficiários às vítimas e testemunhas relacionadas a inquéritos ou processos de crimes da competência da Justiça Federal (art. 3º e 4º), tampouco restringindo às autoridades federais a possibilidade de solicitar a admissão no programa (art. 5º). Ao contrário, os dispositivos são inequivocamente abertos ao ingresso de qualquer testemunha ou vítima ameaçada.

O programa interessa ao Estado, não somente pela proteção às testemunhas e às vítimas, como também ao Estado na figura do juiz que deve analisar as provas obtidas no processo em conjunto com os demais tipos de prova, sendo que a insuficiência delas pode ocasionar, muitas vezes, numa injustiça.

### **2.2.1. O modelo de funcionamento comparado com outros países**

Com efeito, verifica-se, pois, que o modelo do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, esculpido no Brasil, surgiu com base em modelos já existentes, porém com algumas peculiaridades.

Em tese, o modelo brasileiro é uma forma adaptada se comparado com o modelo de outros países, com a incidência de experiências próprias aquilatadas pelos organizadores/implantadores. A diferença principal consiste na contribuição mista, que é o caso de atuação do Estado e Sociedade Civil, ambos contribuindo para com a concretização deste modelo.

Necessitando de inovações, criou-se um modelo diverso daqueles existentes em outros países, já que a realidade pátria possui altos índices de violações de direitos da pessoa.

De acordo com Miguel e Pequeno (2000 apud, GAVRONSKI et al., 2013), em 1994, o Estado brasileiro já se movimentava na perspectiva de criação de um programa nacional de proteção, centralizado na administração federal. Buscou-se inspiração na então famosa

experiência italiana de enfrentamento à máfia. Além desse desenho internacional de proteção a testemunhas, foram consultados os programas norte-americano, canadense e inglês. Todas essas experiências são caracterizadas pela presença do Estado na sua concepção, implementação e execução, centralizado na administração pública federal, sob a custódia da polícia e com fortes elementos da política de justiça e segurança pública. Esse modelo se apresentou muito oneroso, sobretudo numa conjuntura de redução de gastos públicos com políticas de cunho social.

A mestre Valdênia (2002, p. 57), de forma didática e direta exemplifica a comparação com outras escolas do direito de outros países:

Americano - Witness Security (Programa Federal de Proteção a Testemunhas): Exclusivamente Estatal. 25 anos de existência. Alto custo. Grande eficácia. As medidas garantidas pela lei incluem a relocação das testemunhas e de membros da família para local seguro; o transporte da mobília e de objetos pessoais de pequeno porte para o novo endereço; a mudança de identidade, mediante o fornecimento de novos documentos; a manutenção de habitação segura e de qualidade; pagamento de valor, a ser determinado pelo Procurador Público responsável; assistência social, inclusive psicológica, durante o tempo em que a testemunha estiver desempregada em função do engajamento no programa.

Similitudes: O americano, italiano e holandês são de alto custo financeiro. São realizados pelo Estado. Há a mudança de identidade. Todos prestam assistência social, econômica e psicológica.

Italiano - Procuradoria Nacional Anti-máfia: É direcionado para o desbaratamento da máfia italiana, razão pela qual atende fundamentalmente os criminosos arrependidos, dotando-os de condições essenciais para que eles prestem o testemunho, contribuindo assim para a prisão de outros mafiosos. O programa garante uma série de serviços ao seu público, como assistência econômica e legal, serviço de saúde, proteção à integridade física, mudança, escolta. Em troca da prestação de testemunho verdadeiro, o estado italiano oferece uma série de benefícios legais aos criminosos arrependidos: execução da pena até à metade, acompanhamento psicológico e de assistência social. Eventualmente, a detenção pode ser domiciliar, durante os últimos anos de cumprimento da pena.

Diferença: O italiano está preocupado em destruir a máfia no sul da Itália

Inglês - Victim Support Os serviços são de apoio social e psicológico às testemunhas, com o objetivo que elas fiquem mais seguras do seu testemunho nos tribunais. Desenvolvido mediante a participação do Estado e da sociedade civil. O local é o

Poder Judiciário, mas conta com a participação, inclusive na execução, de membros da sociedade civil. O serviço foi formulado pela sociedade civil. Esta faz arrecadação de fundos, através de campanhas para funcionamento dos serviços.

Diferenças: Parceria com Estado e a sociedade civil. O serviço não é de proteção a testemunhas e sim de apoio. Trabalham com arrecadação de fundos. Há 84 serviços a Testemunhas nas Cortes Supremas na Inglaterra e País de Gales. Há mais de 125 voluntários que têm o objetivo de ouvir atentamente experiências das vítimas e testemunhas.

Diante da citação supra, observa-se que o Brasil realizou grande avanço ao instituir o Provita, deixando esta ideia apenas no âmbito privado, como por exemplo o modelo exercido pelo GAJOP. Com isso, em que pese o alto índice de criminalidade, aludido programa se demonstra apto a combater a injustiça pós crime garantindo efetividade maior na aplicação de direitos fundamentais existentes.

### 2.3. DEFINIÇÃO

O Provita – Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas, possui o escopo de garantir segurança à integridade física e moral daquelas vítimas e testemunhas, bem como às suas famílias, quando estas estão dispostas a contribuir à elucidação de um determinado fato criminoso que houvera presenciado.

Em verdade, há uma via de duas mãos, pois enquanto a vítima busca a colaboração de maneira voluntária ou quando é chamada ao processo para o fazer, o Estado, em contrapartida, oferece a tal vítima, a segurança de que necessita, nos casos em que haja comprovação de que a vítima poderá sofrer ameaças, e até mesmo quando já as tenha sofrido. Tal programa, incentiva a vítima ou testemunha a não se calar perante os casos em que geralmente, se sentem acudadas, pois ainda que seja de tamanha proporção a ameaça que venha a sofrer, esta, utiliza-se da proteção do Estado, para que possa contribuir combatendo a impunidade.

Evidente à população, estar informada da existência de tal programa, pois assim, sabe que pode contribuir com a justiça sem que tenha que sofrer qualquer tipo de dano ou ameaça. Não só a testemunha possui o direito à proteção, como também a vítima, que na maioria das vezes já sofreu o dano, não somente a ameaça e que muitas vezes se sente injustiçada,

mas com medo, é essencial que tal vítima conheça esse direito, para que ao mesmo tempo possa buscar justiça e não mais se sentir insegura.

## 2.4. RÉUS COLABORADORES

Dentro da essência do Provita, cumpre aqui salientar que este vem proporcionar ao Estado maior efetividade quanto às suas obrigações de apuração e imputação de crimes, além de garantir a segurança de seus cidadãos. Para tanto, o projeto em análise, feita estas considerações, busca, como resultado a reinserção de vítimas e testemunhas de modo que a sociedade possa recepção-los.

Justamente por ser imperioso a presença da sociedade neste processo, que não basta apenas o Ente Público Federal se envolver, mas também entidades não governamentais e participação dos estados federativos (GAVRONSKI, 2013, p. 18).

Neste cenário, a fim de garantir maior efetividade na solução de crimes o Capítulo II, da lei que instituiu o Provita, trouxe ao cenário nacional a possibilidade de que pessoas envolvidas em prática de crimes possam auxiliar o judiciário com a apuração dos fatos àqueles que colaborem de forma efetiva com a investigação e o processo criminal desde que surta resultados positivos.

Importante colacionar o texto de lei que faz esta previsão:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Note-se que para àqueles réus colaboradores diante de êxito por parte do judiciário, após a sua colaboração, possui como possibilidade inclusive o perdão judicial, o que torna muito viável a sua colaboração quanto à sua situação final (pós processo).

Além disso, além do perdão judicial, o acusado pode se beneficiar também com a redução de sua pena de um a dois terços, consoante se verifica no artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ocorre que após a sua colaboração, este acusado não pode se encontrar inseguro, isto é, desamparado pelo Ente Governamental. Necessário, pois, estender as benesses ofertadas para as vítimas e testemunhas.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 15 da lei em análise:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Interessante dizer que para cada situação em que se encontre o acusado, a lei prevê uma forma de garantir a sua proteção, através dos parágrafos do artigo supra-arguido.

Pondera-se aqui o conceito ensinado por Capez (2012, p. 435) quanto à delação propriamente dita:

Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado(...).

A situação aqui estudada não poderia ser outra. Em que pese a conduta criminosa praticada pelo acusado, este se volta contra seus comparsas, por exemplo, em crimes que jamais a Polícia obteria êxito em sua conclusão. Após esta delação, o Estado deve garantir a efetividade dos direitos existenciais do réu colaborador.

É que este, ainda que inescrupuloso ou até mesmo indigno perante às autoridades e sociedade, ou a sociedade, mesmo que não queira, tem direito à dignidade e todos os direitos fundamentais previstos na Carta Política.

Com efeito, cabe ao Estado, ainda que não se furte da sua obrigação em aplicar a sanção prevista em lei, garantir a integridade física do acusado colaborador.

Em termos práticos, Segundo Gavronski (2013, p. 19), a:

(...) co-participação entre sociedade e poder público, descentralização e o objetivo de quebrar a “lei do silêncio”, podem ser consideradas as linhas mestras do modelo brasileiro de proteção e devem servir como vetores para interpretação de seus dispositivos(...).

Noutras palavras, o Provita proporciona uma nova forma de buscar a solução de conflitos resultantes em crimes, ora quando se fornece meios hábeis à segurança de vítimas e testemunhas, mas também ofertando ao acusado a possibilidade de colaboração, razão em que se estende tal segurança e mecanismos.

## 2.5. PROVA TESTEMUNHAL

Cumprе salientar o grau de importância que a prova testemunhal possui na seara criminal, porquanto ser forma de valorar o avanço no ordenamento jurídico que o programa de proteção às testemunhas representa quanto à solução de um crime. Para tanto, imperioso é a consulta no âmbito processual penal.

Etimologicamente a palavra testemunhar é originária do latim, *testari*, razão em que sua tradução é “confirmar”; “demonstrar”.

O Professor Fernando Capez (2012, p. 436), integrante do Ministério Público de São Paulo, além de ser o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, com a didática que lhe é peculiar conceitua prova testemunhal como sendo:

Em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa”.

Aliando o conceito supra com a tradução obtida ante a consulta na raiz latina, compreende-se que a testemunha é essencial para o esclarecimento dos fatos, posto que será por intermédio desta que se confirmará a verdade sobre eventual crime ocorrido.

Para a doutrina, a prova testemunhal possui como características a *i)* judicialidade: consiste na produção de prova somente em juízo; *ii)* oralidade: colhida de oitiva de forma verbal reduzida a termo por serventuário da justiça; *iii)* objetividade: a testemunha deve se ater apenas quanto aos fatos, deixando de externar suas opiniões; *iv)* retrospectividade: o testemunho se limita ao passado, deixando-se de flutuar e devaneios que estão porvir; *v)* imediação: percepção da testemunha por meio de seus sentidos e *vi)* individualidade: o testemunho é prestado isolado das demais testemunhas (CAPEZ, 2012, p. 435-436).

Segundo, ainda, CAPEZ (2012, p. 439-440), as testemunhas ainda podem ser classificadas como:

- a) Numerárias: são as testemunhas arroladas pelas partes de acordo com o número máximo previsto em lei, e que são compromissadas.
- b) Extranumerárias: ouvidas por iniciativa do juiz, também compromissadas, as quais foram arroladas além do número permitido em lei. O juiz não é obrigado a ouvi-las.
- c) Informantes: não prestam compromisso e são também extranumerárias. Caso o informante preste compromisso, haverá mera irregularidade.
- d) Referidas: ouvidas pelo juiz (CPP, art. 209, §1º), quando “referidas” por outras que já depuseram.
- e) Próprias: depõem sobre o *thema probandum*, ou seja, o fato objeto do litígio.
- f) Impróprias: prestam depoimento sobre um ato do processo, como a instrumentária do interrogatório, do flagrante etc.

- g) Diretas: são aquelas que falam sobre um fato que presenciaram, reproduzindo uma sensação obtida de ciência própria.
- h) Indiretas: são aquelas que depõem sobre conhecimentos adquiridos por terceiros (são as testemunhas de “ouvi dizer”).
- i) De antecedentes: são aquelas que depõem a respeito das informações relevantes por ocasião da aplicação e dosagem da pena (CP, art. 59).

Posto isso, indaga-se: qual é o objetivo e conceito da prova? Ou então: qual o valor jurídico possui a prova testemunhal, mormente ao tópico aqui estudado?

De maneira singela prova é definida como a reunião de atos praticados pelas partes do processo, bem como terceiros, para demonstrar a existência ou ausência de alguma coisa – no caso jurídico demonstrar ao magistrado o acontecimento objeto da ação penal.

Melhor definindo o tema, CAPEZ (2012, p. 360) aduz que:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I, II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Insta consignar que no que se refere à valoração de provas, isto é, qual meio de prova possui maior valor, CAPEZ (2012, p. 398), também discorre em sua doutrina:

Valoração: nada mais é do que o juízo valorativo exercido pelo magistrado em relação às provas produzidas, emprestando-lhes a importância devida, de acordo com a sua convicção

Verifica-se, pois, que compete ao juiz da causa atribuir grau de importância às provas produzidas de acordo com a sua livre convicção. Conclui-se, portanto que o Brasil adotou



na seara processual penal o sistema de valoração da prova atrelado pelo livre convencimento motivado (pelas provas produzidas) do juiz.

É o que se extrai do artigo 155, do Código de Processo Penal:

Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No entanto, não há dúvidas que diante da difícil missão de se obter a confissão do acusado, a prova testemunhal possui notável peso para o Juízo obter sua convicção.

Com efeito, garantir mecanismos de segurança às testemunhas é forma de proporcionar melhor qualidade dos depoimentos colhidos, com maiores detalhes que possam demonstrar lisura, algo que se tornaria escasso, ante o temor existente nas testemunhas face ao acusado do delito.

Assim, o Provita demonstra-se de grande valia no âmbito penal, proporcionando maior efetividade na solução de caso, proporcionando maior convicção ao juiz para que este profira uma sentença justa e de maior assertiva quanto aos resultados.

## 2.6. SISTEMATIZAÇÃO DO PROVITA – O SEU FUNCIONAMENTO

O funcionamento do Provita possui previsão na lei 9807/99, Segundo Gavronski (2013, p. 07):

Os programas (estaduais e federal) têm por finalidade fornecer apoio jurídico, psicossocial, proteção à integridade física de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, e que desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial.

O programa Federal, atua de forma subsidiária nos Estados em que ainda não possuem programa próprio. Exemplificando, No Rio Grande do Sul, estado em que há a incidência de programação estatal, este é denominado como PROTEGE, todavia, ainda que mantido pelo Estado do Rio Grande do Sul, o mesmo obedece o disposto na lei do Provita.

Isso quer dizer que, o programa oferece não somente a segurança que, de imediato, é a principal busca pela concretização de um direito fundamental, como também oferece todo tipo de apoio necessário, enquanto essa estiver sobre a proteção do Estado, e mesmo quando não houver mais a necessidade de continuar participando. Vai desde o apoio à sua manutenção própria, até a ajuda psicossocial de um eventual trauma que tal vítima venha sofrer, inclusive ajuda emocional no momento em esta for reintegrada na sociedade.

O Provita é integrado por diversos órgãos, que em conjunto irão realizar as atividades que são propostas pelo programa.

Nesse sentido, segundo o Tribunal de Contas da União, em seu Relatório de Avaliação de Programa – Programa Sistema Único de Segurança Pública, (2005):

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas, é o órgão responsável por implementar, manter e aprimorar o Programa. A execução das atividades é descentralizada por meio da assinatura de convênios com as Secretarias Estaduais, na maioria das vezes aquelas responsáveis pela área de direitos humanos. Estas, por sua vez, firmam parcerias com ONGs que atuam na área de direitos humanos e que serão as responsáveis diretas pelo acolhimento dos beneficiários do Programa.

Quanto ao Conselho Deliberativo, este é a instância decisória superior, que decide sobre o ingresso e exclusão de usuários na rede de proteção e delibera acerca de outras 40 Cartilha sobre Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas AMEAÇADAS providências de caráter geral.

O Ministério Público Federal tem assento no Conselho Deliberativo do Programa Federal. O Órgão Executor promove a articulação da rede solidária de proteção e a contratação dos profissionais da Equipe Técnica, a qual, por sua vez, realiza o acompanhamento jurídico e psicossocial dos usuários e apresenta dados e análises ao Conselho Deliberativo para subsidiar a tomada de decisão. A Rede Solidária de Proteção é o conjunto de entidades da sociedade civil que promovem a inserção social dos usuários.

Já a Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas – CGPT, que integra a Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, é que, diretamente, executa o programa e tem como áreas de competência zelar pela implementação da Lei n.º 9.807/99 e articular-

se com o Departamento de Polícia Federal para fomentar a implementação e manutenção do Serviço de Proteção ao Depoente Especial.

Com a necessidade de melhor definir a função específica de cada órgão atuante em defesa da proteção às vítimas e testemunhas, se tem o Decreto de Lei nº 3518, de 20 de junho de 2000, que além disso, regula o Provita em toda a sua integralidade.

Em seu artigo 6º, nota-se a descrito a função do Conselho deliberativo, devendo aprovar ou excluir a participação no programa; providenciar a mudança de nome das pessoas a serem protegidas, sendo que estas possuem a necessidade de terem suas verdadeiras identidades resguardadas, adotando para si, um novo nome, como forma de proteção. Analisa também, o valor de custo para a manutenção da sobrevivência da vítima e sua família e, é o meio pelo qual se discute novos aprimoramentos e as questões de manutenção do mesmo.

### **2.6.1. Requisitos para ingresso no Provita**

A vítima que ingressará no programa de proteção, deverá obedecer à algumas regras de permanência, caso contrário, já que do contrário não haverá viabilidade em protegê-la, sendo que este deve se restringir à sua rotina, não realizando mais as atividades do dia a dia, como trabalhar, estudar, sair, sem que tais atividades não estejam limitadas às regras do programa de proteção a testemunha.

O protegido deve sair do lugar em que vive, não podendo informar seu paradeiro, mesmo às pessoas próximas, fica limitado ao uso da internet, e em alguns casos mais graves, se faz necessária a mudança de sua própria identidade.

Ou seja, as medidas de proteção que serão tomadas pelos desenvolvedores do programa, dependerão do nível de gravidade de cada caso. Por tal questão, é que a vítima deve ser cuidadosa, respeitando o sigilo no programa, pois não coloca em risco apenas a si e sua família, como também outras pessoas que vivem na rede de proteção do programa.

Fica, assim, demonstrada a necessidade da prestação de serviços pela equipe técnica que trabalha em prol da adaptação da vítima que fica limitada as regras do programa, sendo afetada emocionalmente não apenas pela ameaça ou coação sofrida, mas por deixarem tudo para trás, amigos, família, conhecidos e toda rotina a que estava acostumada, em busca de sua proteção. Esse apoio psicossocial, é de extrema importância também, pois a

vítima ao dar esclarecimentos como testemunha, deve estar segura e confiante, sem que esta esteja dominada pelo medo, o que pode ocasionar em falhas no seu testemunho.

Ressalta-se que o depoimento seguro da vítima, é tão importante quanto a sua própria proteção para o Provita, pois ambos os motivos formam a base para existência do programa.

Segundo Valdênia Brito Monteiro (2002, p. 56) em sua tese de mestrado destaca que:

O modelo PROVITA, de forma pioneira e ainda isolada na comunidade internacional, delegou às entidades da sociedade civil atribuições executivas. Profissionais liberais das áreas de direito, psicologia e serviço social são a base que atua na “linha de frente”, ou seja, no contato direto com as vítimas/testemunhas. Sem necessariamente possuírem formação policial, cada um desses profissionais formam uma equipe técnica multidisciplinar, com objetivos de garantir a integridade física e psicológica das vítimas/testemunhas e, eventualmente, de familiares que, porventura, sejam inseridos na Rede Solidária de Proteção”.

A cartilha do Ministério público Federal, sobre o Provita, enumera as atividades desenvolvidas, as quais a vítima terá acesso de acordo com cada necessidade a ser suprida, quais sejam (Tinôco, 2013, p. 83):

Proteção em local seguro. Comunicação segura. Escolta em situações emergenciais ou para a prática de atos formais. Mudança de nome (ainda pouco usada). Moradia e auxílio financeiro mensal até a reinserção social (alimentação, vestuário). Acompanhamento de familiares. Encontros familiares periódicos e lazer. Acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar (psicossocial e jurídico). Cursos profissionalizantes. Material escolar. Serviços médicos e odontológicos (SUS e rede privada). Afastamento do serviço sem prejuízo de vencimentos, quando servidor público.

### **2.6.2. Causas de exclusão da vítima do Provita**

A permanência dos assistidos não é permanente, pois há previsão de exclusão. Nesse sentido, a exclusão da vítima do programa de proteção, segundo a Lei nº 9.807/99, no seu art. 2º, § 2º, pode ocorrer tanto por vontade da própria vítima, que solicita a exclusão, quanto

pela vontade do conselho deliberativo nos casos em que o usuário não estiver preenchendo aos requisitos exigidos para sua permanência no programa, ou seja, esse se comporta de maneira a não seguir as regras que são necessárias para a participação.

Destaca-se aqui, que quando se tratar da exclusão de algum participante, é dever do ministério público de acompanhar, bem como se manifestar sobre tal decisão que se irá tomar o conselho deliberativo, pois é o órgão que poderá analisar quando a vítima não mais precisar prosseguir com a contribuição de se manifestar sobre o crime a que presenciou, bem como, analisar se esse contribuinte terá condições de voltar à sua rotina, sem que haja risco à sua integridade física e moral. A exclusão também acontece quando deixa de ser necessária a proteção, pois não mais existe causa para que a vítima precise de tal ajuda, esta já se encontra fora de perigo.

O programa, segundo a Lei 9807/99, em seu artigo 11, possui duração de dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado em alguns casos em que ainda houver a necessidade de permanência da vítima, de acordo com a gravidade e repercussão de seu caso. Cessado esses dois anos, e não mais havendo necessidade de proteção pelo Estado, a vítima poderá retornar à sua rotina, passando antes por acompanhamentos psicológicos, pois essa mudança, diversas vezes significa um trauma na vida do protegido, sendo necessário trabalhar com o emocional, para que essa pessoa esteja pronta para ser reinserido na sociedade.

## 2.7. REFLEXOS MIDIÁTICOS

A fim de clarear o presente tema, reserva-se a este espaço a demonstrar sua aplicação no cotidiano. Para tanto, se traz à discussão, reportagens em que trouxe a narrativa verídica de crimes cometidos neste país, em que se aplicou o Provita.

### **2.7.1. Considerações sobre o Provita no caso Mércia Nakashima – Aplicação para testemunha**

Trata-se de crime que aconteceu no ano de 2010, em que Mizael Bispo, mata sua namorada por afogamento, jogando seu carro em um rio, após lhe desferir um tiro. Tal acontecimento ficou comprovado pelo depoimento de uma testemunha, que afirma ter visto o mesmo,

praticando o ato. A testemunha, é um pescador que ali se encontrava no momento do ocorrido.

Na oportunidade, referida testemunha externou o seu receio quanto ao presenciado. Eis o trecho em que se verifica tal situação: “Estou com medo. Eu estou com medo do bandido que fez isso com a moça me achar ou mandar fazerem algo de mal comigo”, disse o homem. Completando ainda que "Quem fez esse crime tem dinheiro".

Veja aqui que diante de uma medida efetiva que proporcione a sensação de segurança, inviabilizaria um importante instrumento à solução do caso.

Mais do que apenas fornecer segurança à fim de solucionar o conflito e cumprir com a sua obrigação com figura Estatal, na mesma situação o Provita demonstrou-se útil ferramenta para oferecer à testemunha ocular condições de segurança, bem como paz de espírito e efetivo resguardo de sua dignidade.

### **2.7.2. Considerações sobre o Provita no caso Nezinho Alencar – aplicação para vítima**

Cuida-se de um crime em que um ex-senador, grande fazendeiro da região de Tocantins, Manoel Alencar Neto aproveitando-se de sua forte figura na região, estuprou as filhas de um vaqueiro da Região.

Segundo consta, “Nezinho” de Alencar, o ex-senador foi flagrado pelo pai das vítimas (a mais velha com 9 anos e a mais nova com 6 anos), razão em que a fim de garantir que o crime narrado não caísse no esquecimento, optou em produzir provas da violência.

Para tanto, contrariando o extinto paterno, até porque não possuía condições de se voltar contra o acusado, optou em se esconder atrás de uma árvore e, valendo-se de um celular, capturou cenas do ato inescrupuloso.

Segundo o vaqueiro, o vídeo produzido seria a única forma para colocar fim aos mandos e desmandos do fazendeiro que na oportunidade possuía 66 anos.

Infelizmente, o ex-senador, após ficar recluso por um mês e meio e pagar fiança de 22 mil reais, responde pelo crime de estupro em liberdade.

Quanto à família (vítimas e testemunha – o pai), após inúmeras ameaças que partiam do ex-senador, deixaram o Estado do Tocantins, após a venda de seus pertences, encontrando-se protegidas pelas medidas ofertadas pelo PROVITA, razão em que até o

presente momento, encontram-se no anonimato em local incerto e não sabido a fim de preservá-los com vida e dignidade longe do malfeitor.

Para os integrantes do jornal O GLOBO poderem veicular a matéria, precisaram se dirigir até o local com vigia policial, sendo que ao todo 10 (dez) integrantes da família encontram-se em proteção. A reportagem consigna ainda que “Os passos são planejados. Ligações para parentes, só em horários determinados”. Destacam, ainda, que para o vaqueiro, pai das vítimas, o que mais este sente falta é de sua mãe, de 75 anos e com a saúde debilitada, sendo que para seu irmão, estes nunca mais a encontrarão.

O caso aconteceu no ano de 2015, e tramita o processo crime sob sigilo de justiça.

### 3. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo esclarecer o que é o programa de proteção a testemunha, amparado pela lei nº. 9.807/99, cujo intuito é o de combater a impunidade, levando segurança à vítima ameaçada e ao réu colaborador, que são testemunhas de um crime e que colaboram para esclarecê-los, necessitando, para tanto, proteção governamental em conjunto com diversas entidades não governamentais.

Com a sua elaboração compreendeu-se a essência do programa de proteção em análise. Em verdade a sua finalidade não se limita apenas em garantir a segurança das vítimas e testemunhas.

Descobriu-se que este além de proporcionar segurança para estas pessoas, também se estende tais benefícios aos réus colaboradores. Tal conclusão é colaborada com a incidência dos direitos fundamentais. Note-se que com fundamento na dignidade do homem, este programa contempla como fim a possibilidade de concretização das garantias mínimas de subsistência.

Ou seja, vítimas e testemunhas, após o trauma vivenciado merecem e devem ter total apoio estatal para preservação de seus direitos existenciais. É que não basta o indivíduo possuir tão somente o direito à vida. Obrigatório é garantir efetividade de direitos que fluem do direito maior, devendo aludido direito ser usufruído com dignidade plena.

De outro lado, surpreendeu-se que o Provita, instituído pela Lei 9807 de 13 de junho de 1999, consagra em seu capítulo II a mesma garantia das vítimas e testemunhas para os acusados.

A razão é simples. Não importa o crime cometido, bem como o grau de inescrupulosidade. O indivíduo acusado ainda se trata de ser humano dotado de direitos existenciais mínimos, razão porque ao mesmo tempo em que o Estado detém o dever de punir, deve assegurar a sua dignidade.

Ademais, depreende-se do estudo apresentado que o Provita não proporciona a segurança de seus assistidos, mas também que possui outra faceta, isto é, além do benefício já destacado, o Provita engaja os seus colaboradores/assistidos com a ânsia de cooperar com a investigação criminal e instrução processual.



Nesse sentido, não só as vítimas e testemunhas ajudam a levar a elucidação dos fatos, mas também o próprio réu. Diga-se que este último possui grande chance de reduzir sua pena, adquirir o perdão judicial, bastando apenas quebrar a conhecida e praticada no mundo criminoso “Lei do silêncio” de modo a imputar o ato criminoso para seus comparsas, quadrilhas ou até mesmo organizações criminosas.

Após a verificação e análise da lei, observa-se que os Estados Federativos possuem grande papel neste cenário. É que a eles foi conferido a possibilidade de à luz da própria lei federal ampliar os mecanismos e manter programas assistenciais voltados para este fim de maneira mais abrangente e de forma autônoma.

Como visto também, o contexto histórico, após a iniciativa de ONGs, proporcionou ao estado brasileiro, após expressivas mudanças quanto ao objetivo originário, a abraçar a ideia, positivando-o e conferindo outra série de prerrogativas aos assistidos, como por exemplo, mudança de endereço, anonimato, vigilância integral de corpo policial, chegando a ponto de possibilitar a alteração de nome, devendo a averbação ser realizada somente quando cessar a ameaça praticada pelo agente criminoso.

Com isso, conclui-se também que para vítimas e testemunhas, os efeitos não se limitam em permitir que estas cooperem com informações úteis do delito vivenciado para que o Estado persiga a resolução do conflito social, mas forneça total atenção e segurança durante a tramitação do processo criminal, bem como possibilite um novo recomeço para estas, por meio de uma nova vida, com total liberdade de seus sonhos.

De outra ótica, os réus colaboradores acabam por ter sobre a promessa de segurança, redução de sua pena, bem como a – se possível – reparação do seu dano à vítima e à sociedade, já que contribui com a Justiça, caso confesse ou até mesmo delate os outros infratores.

Posto isso, para elaboração do presente, se destaca a dificuldade em obter dados e estatísticas atualizadas referentes ao Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas. Ainda que estas tenham sido procuradas em sites oficiais do governo, os dados ainda que informados por lá, quando não presentes, eram informados de forma incompleta e com atualização datada até 2013.

Com isso, a proposto inicial em demonstrar a evolução da incidência do Provita em nossa sociedade, bem como a sua efetividade tornou-se inviável. Acredita-se que tal situação se dê ante a preocupação dos órgãos oficiais em proporcionais dados exagerados que possam

a vir causar prejuízo ao sigilo necessário a fim de manter as pessoas assistidas sobre total segurança.

Todavia, o estudo aqui realizado, proporcionado pela necessidade de elaboração de Monografia, como requisito à conclusão de curso, cumpriu demasiadamente as expectativas existentes quando da confecção do pré-projeto.

Isso ocorre em virtude de que o presente contribuiu para o enriquecimento de conhecimento sobre o que vem a ser o PROVITA à comunidade acadêmica, já que incomum é a ciência destes de algo tão construtivo à sociedade e ao direito penal e processual.

Com efeito, considera-se que o tema deve ser melhor explorado e compreendido, já que não se trata de apenas um instrumento protecionista, mas de um mecanismo que vem garantir os direitos existências de qualquer pessoa, posto que, infelizmente, qualquer um pode vir a se deparar com a situação em que necessite de assistência.

Finalizando, salienta-se que programas da espécie do Provita, dependem de não apenas profissionais, mas de pessoas sensíveis ao próximo, com criatividade jurídica ímpar para que, como no passado, referido programa não se torne engessado, mas que avance com outras possibilidade, maiores segurança, garantias e previsão orçamentária suficiente para a sua aplicação. Ou seja, também com em qualquer campo da administração pública, em especial o social, é preciso de gestores humanistas e aptos ao cargo em que ocupara, para que o Provita sempre avance.

A sociedade agradece o empenho dos idealizadores do Provita, desde a sua concepção privada até a desenvoltura em que se apresenta nos dias de hoje.

#### 4. REFERÊNCIAS

Alexandre Amaral Gavronski. **Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Brasília: MPF /PEDC, 2013. Disponível em: <[http://http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha\\_protecao\\_vitimas\\_testemunhas\\_pfdc\\_2013](http://http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013)> Acesso em 15 de agosto de 2016).

ANDRADE, André Gustavo Côrrea de. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 15 de ago. 2016.

Bonavides, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra**; tradução e notas Márcio Puglesi, EsdonBini, Carlos E Rodrigues – São Paulo: ícone, 1995, p. 16 à 27

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**, 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lira, Laiom Muriel Viana de Azevêdo. **Prova Testemunhal: análise do Programa de Proteção a Testemunhas e vítimas no Brasil**, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1995.

GAJOP - **Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares**. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br/queDmSomos.php>> Acesso em 25 de abril de 2016.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**, 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,, 2013.

Monteiro, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, lei nº 9807/99: Um Estudo de Caso.** Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20031222142624.pdf>> Acesso em 15 de junho de 2016.

NOTÍCIAS R7. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/veja-a-cobertura-completa-do-caso-mercica-nakashima-20101020.html> > Acesso em 08 de junho de 2016.

PAYSAN GOMES, Eduardo. **Proteção aos réus colaboradores: uma leitura crítica do estigma de “criminosos”.** 2009. 76 fls. Monografia do Curso de Especialização em Direitos Humanos: Proteção e Assistência a Vítimas e Colaboradores da Justiça. – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

O GLOBO. Disponível em:< <http://oglobo.globo.com/brasil/apos-denuncia-de-abuso-sexual-contra-ex-senador-familia-vive-refugiada-com-medo-19309566> > Acesso em 10 de maio de 2016.

POLETTO, Alex Sandro Romeo de Souza; PAULO, Sidney de. (Orgs). **Diretrizes para elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC.** Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. Em <http://www2.fema.edu.br/images/pdfs/diretrizes2016.pdf> > Acesso em 07 de junho de 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, nº 2, Editora Renovar, 1994

SCHNEIDER DA COSTA, Juliana. **Lei de Proteção à Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores.** Curitiba: 2008. SIDNEY REZENDE. Disponível e: <<http://www.sidneyrezende.com/noticia/90988+estou+com+medo+de+ser+morto+diz+testemunha+do+caso+mercica>> Acesso em 08 de junho de 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 17. ed., São Paulo, Malheiros, 1996.

Silva, Inácio da. **PROVITA São Paulo: história de uma política pública de combate à impunidade, defesa dos direitos humanos e construção da cidadania** / Inácio da Silva,

Nicolau João Bakker, Equipe Técnica do PROVITA/SP; Inácio da Silva, (coordenador). -- 1. ed. -- São Paulo: CDHEPCL, 2008.

Soriano, Aldir Guedes. **Direitos humanos e liberdade religiosa: da teoria à prática**. 1ª. ed. São Paulo, Editora Kit's Ltda, 2012.

Tersariol, Alpheu. **Mini Dicionário Brasileiro**. 2. ed. São Paulo, 1997.

Tribunal de Contas da União. **Relatório de avaliação de programa: Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas** – Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005. Disponível em: < [http:// portal.tcu.gov.br/lumis /portal/ file/ fileDownload.jsp?inline =1&fileId=8A81 82A14D92792C 014D92 82E5A97FF9](http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9282E5A97FF9) > Acesso em 05 de agosto de 2016).

Vicente, Paulo; Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional Descomplicado**, 3ª. ed. São Paulo: Método, 2008.

## 5. ANEXOS

### 5.1. ANEXO A

VEJA COBERTURA COMPLETA DO CASO MÉRCIA NAKASHIMA.

publicado em 21/10/2010 às 16h08: atualizado em: 16/06/2011 às 19h40.

Ex-namorado Mizael Bispo é acusado da morte da advogada.

No dia 23 de maio, a advogada Mércia Nakashima foi visitar a avó em Guarulhos, na Grande São Paulo, e desapareceu. As últimas imagens dela em vida foram feitas pelo circuito interno do elevador do edifício da avó.

Após denúncia feita à família de Mércia, bombeiros encontram o carro da advogada em uma represa de Nazaré Paulista, no interior de São Paulo, no dia 10 de junho. Um dia depois, o corpo dela foi achado. Mércia foi reconhecida pelas roupas, sapatos e formato dos dedos.

O então delegado do DHPP (Departamento de Homicídios de Proteção à Pessoa), Antônio de Olim, começou a apurar o caso dias depois do desaparecimento. Mizael Bispo, ex-namorado de Mércia, é convocado para depor e não aparece da primeira vez, em 28 de maio.

A polícia passa a considerá-lo suspeito. O policial militar reformado só compareceu no dia 31 de maio e nega estar envolvido no desaparecimento da ex. O outro acusado é o vigia Evandro Bezerra da Silva, apontado como coautor do crime. Bezerra teve a prisão temporária decretada no dia 25 de junho e foi detido em Canindé do São Francisco, em Aracaju (SE).

Em 9 de agosto, o Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou a revogação da prisão preventiva do vigia, que foi solto no mesmo dia da penitenciária de Tremembé, na zona norte da capital paulista.

## 5.2. ANEXO B

Após denúncia de abuso sexual contra ex-senador, família vive refugiada e com medo  
Nezinho Alencar, de Tocantins, é acusado de ter violentado filhas de vaqueiro

Por Renata Mariz

15/05/2016 7:00 / Atualizado 15/05/2016 7:00

BRASÍLIA - Era Dia Mundial do Trabalho. Naquele 1º de Maio do ano passado, a sorte parecia acenar para o homem de 33 anos, que deixaria o serviço na ordenha do leite para ser vaqueiro na propriedade de um dos fazendeiros mais poderosos da região, ao norte de Tocantins. Rascunhado em duas folhas de papel, o contrato de trabalho se resumia ao trato de ganhar um bezerro a cada oito que vingassem. Animado com a oportunidade, ele jamais poderia imaginar que sairia dali com escolta da Polícia Federal, depois de denunciar que o patrão, um ex-senador da República, abusou sexualmente de suas filhas, de 6 e 9 anos. Incluída em um programa governamental de proteção a testemunhas há menos de dois meses, a família vive agora refugiada com medo.

Em local previamente marcado e sob a vigilância de policiais, O GLOBO esteve com parte da família que está protegida. Ao todo, dez pessoas foram incluídas no programa de apoio a ameaçados: o vaqueiro com a mulher e três filhos, incluindo as duas vítimas do abuso, além do irmão dele, também com a mulher e três filhos. Os quatro adultos e as seis crianças experimentam, desde fevereiro, quando foram retirados da cidade onde moravam, uma rotina completamente oposta a de quem sempre viveu livre no campo. Os passos são planejados. Ligações para parentes, só em horários determinados. Do que mais sentem falta, o vaqueiro fala da mãe, de 75 anos e com saúde debilitada. O irmão acrescenta que, muito provavelmente, eles não a verão mais.

Todo o sacrifício, porém, só valerá a pena, diz o vaqueiro, se Manoel Alencar Neto, conhecido por Nezinho Alencar, nome que usa na vida política, for preso. Ele conta que, para garantir a punição do fazendeiro de 66 anos, gravou, com um celular escondido numa árvore, as cenas de violência sexual sofrida pelas filhas. O que pode parecer frieza para

uns — ou armação, segundo a defesa de Nezinho — é apontada pelo pai das meninas como a única forma de fazer com que acreditassem nele.

— Eu nunca quis dinheiro. Não vou negar que aponteí muitas vezes a espingarda para ele, mas sempre pensava em Deus e na vida da minha família, que ia se complicar se eu apertasse o gatilho. Só quero ele preso — diz.

Depois de mostrar as imagens dos abusos captadas pelo celular ao irmão, que diz ter confrontado Nezinho para cobrar explicações, a dupla procurou a Polícia Federal, em Palmas, que prendeu o fazendeiro numa operação de combate à pedofilia na internet. O proprietário ficou cerca de um mês e meio preso, antes de pagar fiança de R\$ 22 mil para responder o processo em liberdade. A liberação de Nezinho revoltou o vaqueiro.

— A lei de lá é outra. Eu me arrependo de ter denunciado, devia ter feito justiça com as minhas mãos. Hoje eu é que estou preso, e ele está lá, vendendo e comprando gado — desabafou.

Alheio aos trâmites da Justiça, o pai das crianças, que é analfabeto e sempre viveu do trabalho na roça, considera a libertação de Nezinho “um desacato” com a família. E, na simplicidade com que se expressa, diz duvidar que o “velho”, como chama o ex-patrão, estaria livre caso tivesse “mexido com a filha do juiz, do delegado, do promotor ou de outro fazendeiro”. O irmão do vaqueiro concorda, explicando que Nezinho é um homem muito respeitado na região, a quem eles até pediam “bênção”.

Não tardou para recados velados e ameaças mais diretas chegarem, segundo contam. Acuados na casa de um parente, por onde carros luxuosos incomuns num bairro pobre começaram a ser vistos, eles se renderam à indicação de serem colocados sob proteção do Estado. Venderam os bens que tinham de última hora e deixaram Tocantins, de onde os irmãos só haviam saído para temporadas de trabalho no Pará. Querem voltar a “mexer com bicho e plantar”, que, segundo eles, são as únicas coisas que sabem fazer. A dupla reclama de morar “em rua”, numa referência à área urbana, mas não alimenta esperanças de voltar ao lugar que sempre viveram.

— É pedir para morrer — resume o irmão do vaqueiro.



Para MP, político não deveria ter sido solto

Não prosperou o sonho de dar um salto na qualidade de vida ganhando bezerros como pagamento, em vez de remuneração em dinheiro e todos os direitos trabalhistas existentes, num arranjo empregatício ainda comum nos rincões do país. O vaqueiro calcula ter de 22 a 24 animais para receber. No ano passado, segundo ele, chegou a ser dono de dez bezerros, que foram vendidos de volta para a mulher do fazendeiro. Ele conta que ela ainda deve R\$ 7 mil da transação, mostrando um papel manuscrito e assinado com o nome da mulher e os valores especificados. Mas faz questão de ressaltar que a primeira parcela, de R\$ 2,5 mil, foi quitada, antes de o caso de violência sexual vir à tona:

— Isso eu não posso dizer deles. Sempre foram corretos no trato com a gente para pagar. Mas era melhor ser ruim para pagar do que fazer uma coisa dessa com as minhas meninas.

De pele branca, cabelos pretos e traços delicados, as duas crianças que aparecem no vídeo, de pouco mais de 40 minutos, sendo tocadas pelo fazendeiro, têm comportamentos variados. A mais nova pergunta, vez por outra, se “Nezinho está preso”. A mais velha costuma chorar quando falam do assunto, conta o pai. Ele acredita que a menina de apenas 9 anos sente vergonha.

O Ministério Público de Tocantins acusa o homem de estupro de vulnerável e também de dar bebida alcoólica às crianças. A Justiça já aceitou a denúncia e abriu ação penal, mas ainda não julgou um recurso apresentado pelo promotor Guilherme Cintra, de Colmeia (TO), onde o caso tramita, contra o relaxamento da prisão.

— Se a própria família da vítima está custodiada pelo Estado, isso indica que o denunciado não deveria estar solto — argumenta Cintra.

Para o advogado de defesa, Ronivan Peixoto, não há motivos para o cliente ser mantido preso nem provas das intimidações alegadas. Ele argumenta que a prisão é ilegal por ter sido determinada por um juiz federal, dentro da Operação Confiar, de combate à pornografia infantil na internet, deflagrada pela Polícia Federal no início deste ano. Quando verificou-se que Nezinho não compartilhava imagens, o caso foi remetido para a Justiça estadual.

Houve ainda uma indecisão sobre qual comarca deveria cuidar do caso. Isso porque a fazenda fica numa área rural. Inicialmente, o processo estava em Guaraí (TO), que depois foi transferido para Colmeia, onde tramita atualmente e deve ser julgado.

#### Defesa fala em indução

Sem negar que a violência sexual flagrada no vídeo ocorreu, o advogado Ronivan Peixoto disse que o ex-senador Nezinho teria sido induzido a cometer os atos registrados, e que a gravação, embora autêntica, não passa de uma “armação” da família com a finalidade de exigir dinheiro do fazendeiro, o que os parentes das vítimas negam. O uso frequente de antidepressivos misturados a álcool, ainda segundo Peixoto, também teria contribuído para a alteração do comportamento do cliente.

— Houve uma indução para que ele fizesse aquele ato. O que eu lamento é o uso das crianças para esse fim — afirma Peixoto.

O advogado diz que pediu que fosse feita uma “limpeza” no vídeo para que ficasse mais nítido. Ele argumenta que, em pontos muito específicos, que passam despercebidos para quem assiste desatento, é possível perceber que as crianças teriam sido “comandadas naquela ação”. Peixoto não contesta, entretanto, as imagens.

Ele conta que Nezinho chegou a chorar vendo a gravação, sem entender por que agiu daquela forma. O advogado diz que o homem vive em depressão por ter perdido uma filha ainda jovem. Por isso, toma remédios controlados.

Peixoto nega, porém, que tenha havido outros episódios semelhantes, ao contrário do que relata a denúncia do Ministério Público aceita pela Justiça. Não há prazo para que o julgamento ocorra. O processo está em fase de instrução, quando são produzidas provas e ouvem-se testemunhas, entre outros procedimentos.

Nezinho, que foi vereador e deputado estadual em Tocantins, chegou ao Senado como suplente do senador João Ribeiro, falecido em 2013, na legislatura passada. Em 2005, exerceu o mandato parlamentar por quatro meses, à época filiado ao PSB, no lugar do titular.

Nos poucos discursos no plenário, disponibilizados no site do Senado, Nezinho tratou de agricultura, educação e outras questões, quase sempre relacionadas à realidade tocaninense.

Apesar do mandato de senador, a carreira de Nezinho foi talhada em âmbito local. À política, ele aliou a criação de gado, atividade econômica também de grande prestígio na região. O advogado de Nezinho disse que o cliente prefere não se manifestar sobre as acusações de violência sexual enquanto aguarda o julgamento.